SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024184 - SP (2025/0309653-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LEONARDO CRESCENTI NETO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	FERNANDO SEELAENDER CRESCENTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	HENRIQUE TELES GALVAO - MG168694
AGRAVADO	:	REJANE CAETANO AUGUSTO CANTONI
ADVOGADA	:	PAULA ALEMBIK ROSENTHAL - SP163074

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS, EXIBIÇÃO DE OBRAS DE ARTE SEM AUTORIZAÇÃO DE COAUTOR FALECIDO. REPRODUÇÃO NA FORMA DOS ARTS. 46, INC. VIII, e 48 DA LEI 9.610/98. CONSTATAÇÃO PERICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à natureza e extensão da reprodução da obra do coautor falecido, sem autorização, quando da remontagem em outros lugares demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:52
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 490a505b-05e8-46fc-a62d-36884c6c7060

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024184 - SP (2025/0309653-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LEONARDO CRESCENTI NETO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	FERNANDO SEELAENDER CRESCENTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	HENRIQUE TELES GALVAO - MG168694
AGRAVADO	:	REJANE CAETANO AUGUSTO CANTONI
ADVOGADA	:	PAULA ALEMBIK ROSENTHAL - SP163074

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS, EXIBIÇÃO DE OBRAS DE ARTE SEM AUTORIZAÇÃO DE COAUTOR FALECIDO. REPRODUÇÃO NA FORMA DOS ARTS. 46, INC. VIII, e 48 DA LEI 9.610/98. CONSTATAÇÃO PERICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à natureza e extensão da reprodução da obra do coautor falecido, sem autorização, quando da remontagem em outros lugares demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE LEONARDO CRESCENTI NETO contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial em razão da aplicação da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante defende que não busca a reanálise da prova, mas a revaloração jurídica da prova já delimitada pela origem, a partir da qual o acórdão recorrido concluiu indevidamente pela aplicação dos arts. 46, inc. VIII, e 48 da Lei 9.610/98 para afastar a existência do uso desautorizado da obra.

Impugnação juntada às fls. 987-992.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59913144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:40
Código de Controle do Documento: cd5f97f0-9cee-413b-9f96-197505922f28

O recurso não merece provimento.

De fato, o acórdão recorrido decidiu pela incidência no caso vertente do uso autorizado de que tratam os artigos 46, inc. VIII, e 48 da Lei 9.610/98 à luz das provas produzidas, em especial da prova pericial que discorreu sobre a remontagem das obras plásticas em outros locais, particularmente no caso, com discussão técnica sobre obras de arte criadas de acordo com o ambiente e com um espaço determinado (*site specific*).

Conforme consignado na decisão ora recorrida, foi mantida a sentença que havia consignado o seguinte:

> A prova pericial produzida explicitou tratar-se tal obra artística da modalidade "site specific" que tem por característica fundamental "ser um objeto transformador do espaço, do ambiente no qual está inserido", de tal modo que "uma vez desmontado, morre" (págs. 631). Note-se que as críticas caminharam no mesmo sentido, na medida em que o assistente técnico da ré esclareceu que "se a obra é da modalidade "Site Specific", no dia em que for desmontada deixará de existir" (págs. 679), enquanto o assistente técnico do autor asseverou que "compreende a categoria de site specific como aquela que está estreitamente relacionada ao lugar, no qual a obra foi montada e uma vez desmontada, não pode mais ser recriada da mesma maneira; deixa de existir" (págs. 719). As obras objeto destes autos encontram-se protegidas pelo quanto disposto na Lei 9.610/98 (art. 7º, inc. VIII), de modo que **as produzidas com a participação pessoal de Leonardo são havidas em coautoria com a ré, mas, uma vez desmontadas, desapareceram.** Neste passo, cumpre ter em conta de consideração que restou, como decorrência da participação de Leonardo da geração primitiva das artes plásticas indicadas na inicial, a memória delas e a ideia que, em conjunto com a ré, motivou a criação das mesmas. Todavia, a ideia é insuscetível da mesma proteção, como expresso no art. 8º da Lei 9.610/98. A decorrência desse fato é **a exclusividade da autoria das novas montagens de obras fundadas nas mesmas ideias**. Nem mesmo as denominações dos trabalhos plásticos feitos com a coatuação de Leonardo são merecedoras de proteção, posto que reproduzem fatos comuns da natureza. A conclusão é, portanto, no sentido de inocorrer coautoria naquelas produções artísticas da ré que foram concretizadas após o óbito de Leonardo, apesar de haver utilização da ideia primitiva que ambos geraram. (fls. 799-800)

E o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos:

> No caso em apreço, as obras de artes são de autoria de Leonardo e Rejane, realizadas em espaços únicos, arquitetadas e construídas para atender determinada exposição.
> São instalações artísticas que ganham vida em locais articulares, como uma dança íntima entre o criador e o ambiente, são obras únicas e não transferíveis para outros contextos.
> Não se discute a autoria da criação, o certo é que, segundo o disposto no art. 48, da Lei nº 9.610/98, “As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais”.
> Por outro lado, estabelece o art. 46, VIII, da mesma legislação, aduz que não constitui ofensa aos direitos autorais, “a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra

Documento eletrônico VDA59913144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:40
Código de Controle do Documento: cd5f97f0-9cee-413b-9f96-197505922f28

> integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem causa um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores".
>
> E, no caso em tela, não há dúvida de que houve apenas uma exposição rápida, das referidas obras, no sentido de homenagear o artista, não constituindo ofensa ao direito autoral.
>
> [...]
>
> Assim sendo, não há como acolher a pretensão autoral, consoante restou comprovado através da produção de prova pericial, cujo Laudo foi carreado às fls. 631/647 e complementado às fls. 738/742 conforme segue: [...] (fls. 873-875)

Assim, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observado que a decisão singular não havia elevado a verba honorária.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:40
Código de Controle do Documento: cd5f97f0-9cee-413b-9f96-197505922f28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.024.184 / SP

Número Registro: 2025/0309653-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10121047620208260011 10121047620208260011150000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEONARDO CRESCENTI NETO - ESPÓLIO
REPR. POR	: FERNANDO SEELAENDER CRESCENTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: HENRIQUE TELES GALVAO - MG168694
AGRAVADO	: REJANE CAETANO AUGUSTO CANTONI
ADVOGADA	: PAULA ALEMBIK ROSENTHAL - SP163074
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LEONARDO CRESCENTI NETO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: FERNANDO SEELAENDER CRESCENTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: HENRIQUE TELES GALVAO - MG168694
AGRAVADO	: REJANE CAETANO AUGUSTO CANTONI
ADVOGADA	: PAULA ALEMBIK ROSENTHAL - SP163074

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60241714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:17
Código de Controle do Documento: 345e6e92-deb3-4793-8796-228773c875ae

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:17
Código de Controle do Documento: 345e6e92-deb3-4793-8796-228773c875ae